

DA BUSCA DA VERDADE AO DISCURSO DE ÓDIO: DESCONSTRUINDO O MITO DA ABSOLUTIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL*

FROM THE SEARCH FOR TRUTH TO HATE SPEECH: DECONSTRUCTING THE MYTH OF THE ABSOLUTENESS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE DIGITAL AGE

Keberson Bresolin**

RESUMO

Neste artigo, submete-se à análise crítica a teoria da liberdade de expressão, com ênfase particularizada no ambiente digital, desafiando sua categorização como um direito absoluto. A investigação se ancora nas formulações de Milton e Mill, as quais postulam a liberdade de expressão como mecanismo indispensável para a circulação irrestrita de ideias no Mercado de Ideias, visando à busca e ao encontro da verdade. Argumenta-se que o princípio do dano, tal como concebido por Mill, revela-se insuficiente para abordar complexidades contemporâneas, tais como bolhas algorítmicas e a disseminação de *fake News*. Para criticar esta noção milliana de dano, o artigo incorpora as contribuições de Jeremy Waldron, que elucidam o impacto deletério do discurso de ódio sobre a dignidade humana, tornando a restrição da liberdade de expressão também uma questão moral. Conclui-se que, no ecossistema digital, as condições epistêmicas e morais necessárias para a defesa da liberdade de expressão absoluta como busca da verdade são comprometidas, demandando uma reavaliação dos parâmetros morais que circunscrevem a liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; verdade; princípio do dano milliano; discurso de ódio; dignidade humana.

ABSTRACT

In this essay, the theory of freedom of expression is subjected to rigorous scrutiny, with a specialized focus on the digital milieu, thereby challenging its classification as an absolute right. The inquiry is grounded in the epistemological frameworks posited by Milton and Mill, which advocate for freedom of expression as an indispensable mechanism for the unfettered circulation of ideas within the Marketplace of Ideas, aimed at the pursuit and attainment of truth. It is contended that Mill's Principle of Harm proves inadequate in addressing contemporary complexities such as algorithmic bubbles and the proliferation of disinformation. To critique this millian notion of harm, the paper incorporates the insights of Jeremy Waldron, elucidating the deleterious impact of hate speech on human dignity, thereby rendering the curtailment of freedom of expression a moral imperative as well. It is concluded that, within the digital ecosystem, the epistemic and moral conditions requisite for the defense of absolute freedom of expression as a quest for truth are compromised, necessitating a reevaluation of the moral parameters circumscribing freedom of expression.

KEYWORDS: freedom of expression; truth; millian harm principle; hate speech; human dignity.

* Artigo recebido em 2/11/2023 e aprovado para publicação em 15/12/2023.

** Doutor em Filosofia pela PUCRS e Universidade de Tübingen-Alemanha. Mestre em Filosofia pela PUCRS. Professor adjunto da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: keberon.bresolin@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo empreende uma investigação sobre a liberdade de expressão como busca e encontro da verdade no contexto das democracias liberais com um enfoque particular nas transformações comunicativas e tecnológicas contemporâneas. A internet e as redes sociais revolucionaram as relações humanas e a forma de comunicação, além de reconfigurar a esfera pública em um sentido que desafia as teorias tradicionais. Neste artigo, advogamos que a concepção da liberdade de expressão como busca da verdade, postulada como um direito absoluto, revela-se insustentável, especialmente quando submetida aos desafios emergentes impostos pelas plataformas digitais e mídias sociais.

Nesse sentido, apresentamos a liberdade de expressão como um mecanismo para a busca da verdade, uma ideia já proposta por Milton e posteriormente elaborada de forma mais robusta por Mill. Embora as formulações de John Milton e John Stuart Mill tenham historicamente servido como baluartes contra a censura e como promotoras do desenvolvimento moral e sociopolítico, argumentamos que essas concepções se mostram insuficientes e até problemáticas no contexto digital contemporâneo. Demonstramos que a liberdade de expressão, entendida como um mecanismo para o florescimento da verdade por meio da livre circulação de ideias no *Marketplace of Ideas*, não se sustenta como um direito absoluto, particularmente na era digital.

Além disso, o princípio de dano de Mill é limitado e insuficiente para enfrentar os desafios contemporâneos, especialmente no mundo digital. Utilizando a tese de Habermas, que argumenta que o ambiente digital não cumpre o potencial idealizado para a esfera pública, e considerando o fenômeno das bolhas algorítmicas, expomos que o princípio de dano de Mill é inadequado para lidar com o fenômeno das *fake News* e, mais criticamente, com o discurso de ódio.

Recorremos às teses de Jeremy Waldron para, além de criticar a inadequação do princípio milliano ao contexto digital, elucidar como tais manifestações digitais não apenas atentam contra a dignidade humana, mas também subvertem a integridade da esfera pública. Waldron defende que o discurso de ódio não deve ser protegido pela liberdade de expressão devido ao dano irreparável que causa à dignidade humana, afetando o modo como a pessoa é percebida e se sente na sociedade.

Em conclusão, o artigo argumenta que, embora a liberdade de expressão continue sendo um pilar fundamental das democracias liberais, ela não é um direito absoluto e não pode ser invocada de forma indiscriminada como escudo protetor para manifestações que comprometem

seriamente o bem público da dignidade e a coesão social. Deve, portanto, ser sopesada em relação à necessidade imperativa de proteger a dignidade humana e a integridade da esfera pública. Este trabalho visa não apenas questionar, mas também expandir o entendimento tradicional da liberdade de expressão, adaptando-o às complexidades e desafios éticos do mundo digital.

É indispensável esclarecer que o escopo deste artigo não se circunscreve à delimitação jurídica da liberdade de expressão, mas sim a sua problematização moral e epistemológica no contexto digital. Argumentamos que a limitação da liberdade de expressão no ambiente digital não é apenas uma necessidade pragmática decorrente de falhas algorítmicas ou de *fake News*, mas também uma imperativa questão moral, especialmente quando tal liberdade serve como veículo para o discurso de ódio e outras formas de violência simbólica que corroem a dignidade humana e a integridade da esfera pública. Além disso, é crucial destacar que, no mundo digital, os pressupostos epistemológicos para a busca da verdade, tão caros à teoria milliana da liberdade de expressão, encontram-se comprometidos pelas bolhas algorítmicas e câmaras de eco, que distorcem o mercado de ideias e subvertem a possibilidade de um discurso público genuinamente dialógico e esclarecedor.

Para demonstrar essas teses, o artigo está estruturado em quatro partes. Inicialmente, abordamos o argumento da verdade como descoberta, fundamentado nas ideias de Milton e Mill, como um pilar clássico na defesa da liberdade de expressão. Em seguida, examinamos o princípio do dano de Mill, que serve como um critério para possíveis restrições à liberdade de expressão. A terceira parte do artigo dedica-se a uma crítica à teoria milliana, questionando a viabilidade de considerar a liberdade de expressão como um direito absoluto. Finalmente, argumentamos que o conceito de dano milliano é insuficiente para abordar os desafios do mundo digital, particularmente no que tange ao discurso de ódio. Utilizamos a teoria de Jeremy Waldron sobre o dano à dignidade como um prisma analítico para explorar os limites morais da liberdade de expressão na era digital. O objetivo é demonstrar que, mesmo reconhecendo a inexistência de direitos absolutos na legislação brasileira, há argumentos morais sólidos que justificam a limitação da liberdade de expressão no contexto digital.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VERDADE

O argumento consequencialista de que a liberdade de expressão é fundamental para a busca e o encontro da verdade tem, em sua origem, o combate à censura e a exortação da defesa de um direito fundamental. Nesse contexto, a liberdade de expressão desponta como um direito

absoluto do qual a humanidade não pode ser tolhida em virtude dos prejuízos incomensuráveis que causaria ao desenvolvimento moral e sociopolítico. Essa tese foi desenvolvida por John Stuart Mill, mas já encontra ressonância nas teses de John Milton, duzentos anos antes.

1.1 JOHN MILTON – A VERDADE BRILHARÁ POR SI SÓ

John Milton, em sua obra *Areopagítica*, não apenas articula uma defesa vigorosa da liberdade de expressão e da imprensa, mas também avança uma tese filosófica profunda sobre a natureza da verdade, do conhecimento e da liberdade humana. Publicado em 1644 como uma resposta à *Ordinance for the regulating of printing* de 1643, o ensaio de Milton desafia a censura governamental, não apenas por ser ineficaz, mas também por ser intrinsecamente prejudicial à busca da verdade. “Quem mata um homem mata uma criatura racional, imagem de Deus; mas quem destrói um bom livro, mata a própria razão, mata a imagem de Deus” (Milton, 2008, p. 12). A censura é uma forma de violência não apenas contra a liberdade individual, mas contra a própria razão, entendida como a faculdade humana de discernimento, de compreensão e de autoaprimoramento.

Ainda que seja possível verificar a defesa da liberdade de expressão de Milton como uma defesa consequencialista, a exortação dele parece ultrapassar a ideia de que a liberdade de expressão deve ser apenas um direito civil; poder-se-ia dizer que ela é, em sua essência, um direito natural de autoaprimoramento moral-epistêmico humano com implicações positivas fundamentais para o desenvolvimento sociopolítico. “Dê-me a liberdade de saber, de expressar e de argumentar livremente de acordo com a consciência, acima de todas as liberdades” (Milton, 2008, p. 54). A liberdade de expressão e a de consciência são apresentadas como um direito fundamental, intrínseco à condição humana.

O inglês crê que o exercício da liberdade de expressão para a busca da verdade precisa ser exercido por meio do diálogo aberto e autêntico, no qual a prevalência do melhor argumento verdadeiro deve prevalecer. Não se deve esperar uma liberdade na qual nenhuma queixa jamais surgirá na *Commonwealth*. Em vez disso, o ápice da liberdade civil é alcançado quando as reclamações são ouvidas livremente, consideradas profundamente e reformadas rapidamente. Esse é o tipo de liberdade que, segundo ele, os homens sábios realmente buscam (Milton, 2008, p. 8).

Já é possível inferir uma ideia de tolerância epistêmica e religiosa em Milton, a qual serve como um pilar fundamental para a liberdade de expressão e a subsequente busca pela verdade. Ele argumenta que uma prudência generosa (*generous prudence*) e um grão de

caridade (*grain of charity*) são essenciais para criar um ambiente em que diferentes perspectivas possam coexistir e contribuir para uma compreensão mais completa da realidade. Ele vê a tolerância não como um mero ato de benevolência, mas como uma necessidade epistemológica, uma condição *sine qua non* para a busca coletiva e fraterna pela verdade.

Além disso, Milton critica as estruturas de poder que buscam limitar a liberdade de expressão ao “encurrular consciências livres e liberdades cristãs em cânones e preceitos de homens”. Ele identifica a autoridade institucional como um obstáculo potencial à livre busca da verdade, sugerindo que qualquer tentativa de codificar a verdade em dogmas ou preceitos institucionais é não apenas contraproducente, mas também eticamente questionável. Portanto, para Milton (2008, p. 50), a tolerância e a liberdade de expressão são intrinsecamente ligadas e fundamentais para qualquer sociedade que aspire à verdade e à justiça.

Nesse sentido, Milton oferece uma visão integrada e profunda das complexas relações entre verdade e liberdade de expressão. Sua obra não apenas se posiciona como um pilar na defesa das liberdades civis, argumentando que a censura não apenas limita a liberdade de expressão, mas também atenta contra a razão, o conhecimento e a consciência humana. “Pois quem não sabe que a Verdade é forte, logo após o Todo-Poderoso? Ela não precisa de políticas, nem estratégias, nem licenças para torná-la vitoriosa; esses são os expedientes e as defesas que o erro usa contra seu poder” (Milton, 2008, p. 56). Ao contrário, são o erro e a falsidade que necessitam de “políticas, estratégias e licenças” para se sustentar. *A verdade brilha e se sustenta por si só!* Portanto, a obra de Milton apresenta-se como um manifesto que desafia não apenas as práticas políticas de censura, mas também as concepções epistemológicas e éticas que limitam o potencial humano para a verdade.

1.2 JOHN STUART MILL E O MARKETPLACE OF IDEIAS

A tese mais notória, contudo, em prol da salvaguarda da liberdade de expressão com vistas à busca e o encontro da verdade, é frequentemente imputada a John Stuart Mill. A metáfora do *Marketplace of Ideias*¹ uma expressão que, é imperativo salientar, jamais foi empregada pelo próprio Mill, proporciona uma elucidativa perspectiva sobre tal argumentação. Segundo essa concepção, a irrestrita liberdade de expressão, mediante a qual

¹ A expressão ganhou notoriedade em 1919, quando foi empregada pelo juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Oliver Wendell Holmes Jr., no caso histórico de *Abrams vs. Estados Unidos*, estabelecendo um marco no discurso jurídico sobre liberdade de expressão.

os indivíduos veiculam suas respectivas concepções e opiniões, desempenha um papel incontornável na incessante busca pela verdade em questões de relevância societal. Esta asserção encontra sua justificativa na premissa de que somente por meio do embate aberto, transparente e desprovido de quaisquer inibições de ideias heterogêneas é que se pode erigir uma confiança fundamentada em nossas cognições e perspectivas. Em outras palavras, subsiste a convicção em um mercado de ideias no qual as ideias são transacionadas e no qual o valor mais elevado é conferido à argumentação que melhor se aproxima da veracidade.

Somente através da diversidade de opinião existe, no estado existente do intelecto humano, uma chance de jogar limpo para todos os lados da verdade. Quando há pessoas a serem encontradas, que constituem uma exceção à aparente unanimidade do mundo sobre qualquer assunto, mesmo se o mundo estiver certo, é sempre provável que os dissidentes tenham algo que valha a pena ouvir para dizer por si mesmos, e essa verdade perderia algo com seu silêncio (Mill, 2015, p. 47-48).

Tem-se a ideia, segundo Barendt, de que a verdade é considerada um bem autônomo e essencial. Mas a concepção utilitarista defende que a importância da verdade está diretamente relacionada com o avanço e desenvolvimento da sociedade. A partir dessa análise, uma teoria fundamentada no papel primordial da liberdade de expressão para a apropriação da verdade deve primeiro supor que a verdade é um conceito lógico e coerente e que, por isso, é possível descobrir e justificar determinadas verdades (Barendt, 2007, p. 7-8).

Assim como Milton, Mill não endossa a intuição de que a liberdade de expressão tenha valor em si mesma. Como visão consequencialista, a liberdade de expressão está a serviço da busca da verdade. Nesse sentido, quando o governo censura opiniões, ele admite para si, injustificadamente, a suposição da infalibilidade. “Recusar ouvir uma opinião, porque eles têm certeza de que é falsa, é assumir que sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta. Todo silenciamento da discussão é uma suposição de infalibilidade” (Mill, 2015, p. 19). Greenawald (1989, p. 130) aponta que Mill exagera nisso, pois “a convicção de que, ainda que falível, a avaliação governamental tende a ser mais precisa do que as opiniões dissonantes da minoria. Além disso, algumas ideias, independentemente de sua veracidade, são excessivamente nocivas para a sociedade e, por isso, não devem ser toleradas”.

Contudo, recusar uma opinião por ela ser falsa também é um erro, pois não permite que as pessoas defendam suas posições e alegações. Uma pessoa deve ser “movidada pela consideração de que, por mais verdadeira que seja [sua opinião], se não for discutida de forma completa, frequente e destemidamente, será considerado um dogma morto, não uma verdade

viva” (Mill, 2015, p. 35). Mill tem uma preocupação constante com a possibilidade de que o oposto, ou o contrário, mesmo que seja falso, tenha a oportunidade de ser expresso. Nesse sentido, uma das faces da liberdade de expressão é a defesa da diversidade de pensamento e, por conseguinte, uma proteção contra a tirania da maioria.

Primeiro, se alguma opinião for obrigada a silenciar, essa opinião pode, pelo que sabemos com certeza, ser verdadeira. Negar isso é assumir nossa própria infalibilidade. Em segundo lugar, embora a opinião silenciada seja um erro, ela pode, e muito normalmente contém uma porção de verdade; e como a opinião geral ou predominante sobre qualquer assunto raramente ou nunca é toda a verdade, é somente pela colisão de opiniões adversas que o restante da verdade tem alguma chance de ser fornecido (Mill, 2015, p. 52).

A visão de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão oferece uma defesa robusta do diálogo e do pluralismo, ancorada na ideia de que a infalibilidade humana é uma presunção perigosa. Mill nos adverte sobre a arrogância de acreditar que qualquer opinião, por mais consensual que seja, detém a verdade absoluta. Ele argumenta que a supressão de opiniões divergentes não apenas impede a descoberta da verdade, mas também é intrinsecamente prejudicial. Para Mill, a verdade raramente é absoluta; mais frequentemente, ela é composta de múltiplas *meias-verdades* que só podem ser plenamente compreendidas pelo confronto e pela síntese de diferentes perspectivas (Mill, 2015, p. 19 e 55). Nesse sentido, a diversidade de opiniões não é um mal a ser erradicado, mas um bem a ser cultivado. Ele acredita que a unidade de opinião, se não for o resultado de um exame rigoroso e aberto de ideias contrastantes, é indesejável.

Dessa forma, o inglês destaca que a resiliência da verdade é tal que, mesmo quando uma opinião verdadeira é suprimida várias vezes, ela tende a ressurgir ao longo do tempo. Essa ressurgência ocorre porque sempre haverá indivíduos que a redescobrirão. Além disso, em algum desses momentos de reaparecimento, as circunstâncias poderão ser tão favoráveis que a opinião em questão conseguirá resistir a futuras tentativas de supressão (Mill, 2015, p. 30). Em algumas ocasiões, Mill parece considerar a verdade como valiosa em si mesma, independentemente de suas implicações práticas ou utilitárias.

Segundo Greenawald (1989, p. 131), o conceito de verdade atribuído a Mill é dotado de uma amplitude que engloba avaliações pertinentes a questões de valor, tanto quanto informações empíricas ordinárias, além de abarcar os conhecimentos que conduzem a uma vida pessoal satisfatória, bem como a fatos de índole social de grande relevância. Na mesma perspectiva, Barendt, por sua vez, aponta que o argumento da verdade milliano, ao menos

naquele aspecto tolerante à falsa opinião, é mais relevante para assuntos políticos, morais e sociais do que para proposições matemáticas e científicas. Da mesma forma, Mill não se preocupou em explicitar os modos de expressão, como publicidade comercial e afins, que carregam informação e ideologia. No entanto, o argumento da verdade parece também cobrir esse tipo de expressão já que eles expressam, no mínimo, um aspecto de um estilo de vida (Barendt, 2007, p. 10). Desta forma, toda e qualquer pessoa deve poder publicizar seu argumento, na forma que melhor encontrar, independentemente de ser falso ou não.

[...] o mal peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é que isso está roubando a raça humana; posteridade, bem como a geração existente; os que discordam da opinião, ainda mais do que os que a sustentam. Se a opinião estiver certa, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade: se errados, eles perdem, o que é um benefício quase tão grande, a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzida por sua colisão com o erro (Mill, 2015, p. 19).

Silenciar a liberdade de expressão é um roubo não apenas para a geração atual, quanto para as gerações vindouras. Acreditamos, portanto, que há um *progresso* em relação à crença no encontro com a verdade. Além disso, advogamos que a quantidade de pessoas que assumem determinada crença/opinião não significa que ela seja verdadeira. Agregamos ainda que o argumento da verdade milliano assume uma postura otimista em relação às pessoas, entende-as como abertas ao diálogo e à diferença, pois permite que todas as opiniões possam ser externadas e ouvidas, trazendo para a verdade aquelas que estavam em erro.

Nesse sentido, a defesa do argumento da verdade combina o otimismo em relação ao potencial humano de distinguir, ao longo do tempo, ideias verdadeiras e falsas, e o fato de que reconhece que os governos, por refletirem as suposições dominantes e possuírem interesses particulares a preservar, não terão a sensibilidade necessária caso venham a se envolver no processo de estabelecer a verdade.

É nesse sentido que o Estado deve se afastar de uma postura paternalista e conceder aos indivíduos a liberdade de expressão absoluta, de modo que o debate aberto, público e intelectualmente honesto possa se autorregular no sentido da busca e do encontro com a verdade. Nesse viés encontra-se mais uma das faces da liberdade de expressão milliana, a saber, ela é fundamental para o aprimoramento individual e moral. Mill (2015, p. 55) adverte que a ausência dessa liberdade, seja por não ser concedida seja por ser suprimida, pode ter efeitos prejudiciais sobre a natureza intelectual e moral do ser humano. Para corroborar isso, ele afirma que as faculdades humanas de percepção, julgamento, sentimento discriminativo,

atividade mental e até mesmo preferência moral são exercidas apenas ao fazer uma escolha. Quem faz qualquer coisa apenas porque é o costume não faz escolha (Mill, 2015, p. 57-58). Ora, a ausência de liberdade de expressão não é apenas uma violação de um direito civil, mas um obstáculo ao desenvolvimento das faculdades humanas em sua plenitude. A opinião dominante, quando não desafiada ou questionada, torna-se uma forma de ortodoxia que limita o espectro do pensamento e da ação humanos. Ela cria um ambiente intelectual estéril, desprovido de debate e divergência, elementos essenciais para o avanço do conhecimento e para o crescimento moral e intelectual da sociedade.

Em seu famoso artigo, *The marketplace of ideas: a legitimizing myth*, Ingber (1984) aponta duas suposições fundamentais para essa concepção milliana de mercado de ideias: i) Para a verdade prevalecer sobre a falsidade em um debate no mercado, ela deve ser objetiva e sujeita à comprovação ou, como diz Baker (1989, p. 6), “espera-se que a discussão que compara afirmações verbais com a ‘realidade’ determine quais afirmações são mais precisas”. Fatores como status socioeconômico, experiência pessoal e viés psicológico não devem influenciar a percepção individual da verdade. Caso contrário, podem surgir diferenças enormes de perspectiva que tornam a resolução de conflitos improvável. Caso as perspectivas irreconciliáveis prejudiquem a possibilidade de discurso racional e da descoberta da verdade, é possível que prevaleça, em detrimento do triunfo da razão, a “verdade” dominante advinda do triunfo do poder (Ingber, 1984, p. 15).

Essa pressuposição agrada a todos, segundo Brietzke (1997, p. 957), pois tanto os ceticistas quanto os pragmatistas e idealistas deparam-se com um estado de tranquilidade, gerado pela coexistência de um objetivismo radical, em que a “verdade” se estabelece por meio de um debate enfático no mercado de ideias, em conjunto com o relativismo, que sugere a possibilidade de existência de ideias falsas. De acordo com tal argumentação, a competição dissolverá as ideias prejudiciais, ao passo que a ação da mão oculta do mercado de ideias garantirá o êxito da verdade. Caso tal hipótese se prove irrestritamente veraz, seria lógico supor que as ideias manifestamente falsas, tais como as preconceituosas e *fake News*, teriam perdido sua influência com o passar do tempo. Entretanto, nota-se um movimento cíclico na influência dessas ideias, um fenômeno cujas causas parecem ser associadas a eventos políticos e socioeconômicos.

ii) Uma premissa adicional crucial para o paradigma do mercado de ideias, que valoriza a habilidade de raciocínio, é a capacidade dos indivíduos de discernir entre a *forma* de apresentação e o *conteúdo* intrínseco das posições em disputa. Essas pessoas devem ser

imunes à ocorrência de um pensamento, seja ele agradável ou ofensivo ao seu gosto pessoal. Caso contrário, o mercado tende a favorecer ideias mais atraentes em detrimento daquelas consideradas de melhor “substância”. Ingber (1984, p. 15-16) sustenta que, para o mercado de ideias funcionar adequadamente, ambos os pressupostos devem operar de maneira efetiva.

É, no mínimo, otimista supor que os indivíduos possam separar deliberadamente a forma e o conteúdo de uma exposição. Baker demonstra que, ao considerar as teorias psicanalíticas e comportamentais, torna-se analogamente inconsistente sustentar a ideia de que as pessoas reagem de maneira coerente apenas a estímulos lógicos ou racionais. De fato, repressões, fobias e desejos considerados como “subconscientes” exercem uma influência inegável no processo de assimilação das mensagens que recebemos. Mecanismos complexos de estímulo-resposta bem como processos que englobam a seletividade de nossa atenção e retenção de informações são fatores que influenciam não apenas a compreensão, mas também a perspectiva que temos acerca do mundo que nos rodeia (Baker, 1989, p. 15). De fato, o mercado de ideias é influenciado mais por embalagens e predisposições psicológicas do que pelo pensamento racional e, considerado isso, grupos estabelecidos têm maior acesso a mecanismos eficazes de disseminação e controle de informações.

Acrescentamos ainda aqui o argumento de Brietzke da pressuposição de uma sociedade dividida na qual os indivíduos estão isolados exceto pelo mercado que coordena seus pensamentos e atividades. Nessa perspectiva, as pessoas são consideradas como profundamente racionais e solitárias, capazes de lidar com a incerteza, a complexidade e até mesmo uma boa quantidade de caos. Assumimos que o debate é desenvolvido de forma apaixonada sobre as questões mais prementes, no qual as pessoas estão ansiosas para expressar a dignidade, a autonomia e a tolerância (Brietzke, 1997, p. 955). Tal pressuposição tem sido criticada pelo comunitarismo, pois contraria explicitamente a intolerância presente na sociedade e a busca de segurança pessoal por meio da passividade e do conformismo. Como acréscimo, as mídias sociais não favorecem um debate aberto e autêntico, pois os algoritmos direcionam os usuários para a autoafirmação de convicções e de valores.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DANO

Tendo esclarecido os pressupostos, é crucial ressaltar que Mill (2015, p. 13) faz uma ressalva importante sobre a liberdade de expressão; segundo ele, o “único propósito pelo qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade

civilizada, contra sua vontade, é evitar danos a outros”. A liberdade de expressão é um direito fundamental que não deve ser violado, a menos que o discurso cause *danos diretos e iminentes a outras pessoas*. Ele argumenta que o poder só pode ser exercido sobre um indivíduo para prevenir danos aos outros e não para proteger o próprio bem dele. “A única parte da conduta de qualquer um, pela qual ele é responsável perante a sociedade, é aquela que diz respeito aos outros”. E acrescenta Mill (2015, p. 13): “Sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo e mente, o indivíduo é soberano”.

Até mesmo opiniões perdem sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas constituem sua expressão como uma instigação positiva (*positive instigation*) a algum ato malicioso (*mischievous act*). Uma opinião de que os comerciantes de grãos são exploradores dos pobres, ou que a propriedade privada é roubo, deve permanecer incólume quando simplesmente circulada pela imprensa, mas pode justamente incorrer em punição quando proferida oralmente a uma multidão agitada reunida diante da casa de um comerciante de grãos, ou quando distribuída entre a mesma multidão na forma de um cartaz (Mill, 2015, p. 55).

O critério que Mill utiliza para determinar quando uma opinião perde sua “imunidade” é a “instigação positiva a algum ato malicioso”. Nesse sentido, poder-se-ia afirmar que “instigação positiva” deve ser entendida como um indicativo de que a instigação é clara, direta e eficaz em provocar uma ação específica. Em outras palavras, ela ser entendida como um chamado à ação que é claro, direto e que ocorre em um contexto em que é razoavelmente previsível que resultará em dano ou prejuízo a outros. É um critério que permite uma avaliação mais matizada e contextual da liberdade de expressão.

A partir disso, é possível verificar que a ideia de dano milliana é empírica e ampla, isto é, qualquer forma de dano perceptível, incluindo lesão física, perda financeira, dano à reputação, perda de emprego ou posição social, desapontamento de expectativas contratuais, e assim por diante, mas exclui a “simples antipatia” ou sofrimento emocional sem qualquer evidência concomitante de dano perceptível (Riley, 2008, p. 67). Portanto, qualquer forma de expressão que possa causar danos imediatos e diretos a outros indivíduos é tipificada, desde que não haja prévio consentimento genuíno dos envolvidos.

Como já supramencionado, em relação a si mesmo, Mill rejeita o paternalismo estatal. Pode-se, por exemplo, usar drogas ou optar pela eutanásia. Entretanto, como aponta Riley, faz-se uma ressalva quanto a essa absolutidade sobre o próprio corpo e mente. É possível observar que existem situações em que um indivíduo pode tomar atitudes que, além de serem altamente prejudiciais a si mesmo, afetam negativamente terceiros. Um exemplo seria

dilapidar seus recursos financeiros, prejudicando assim a sua família. No entanto, se for constatado que tal comportamento autodestrutivo está indissociável com a vulneração de um dever moral para com a coletividade à qual o indivíduo está inserido, o seu status passa a ser de uma característica social irrefutável, sujeito à moralidade inerente a essas circunstâncias e, até mesmo, passível de demonstrar violação à ordem jurídica vigente (Riley, 2008, p. 67).

Considerando isso, é plausível que alguns considerem a ideia de liberdade de expressão milliana como absoluta (Jacobson, 2000, p. 280), ou, no dizer de Riley (2008, p. 67), “um extremista liberal que mantém que o indivíduo deve ter oportunidades de expressar opiniões de qualquer conteúdo”. Jacobson (2000), em sua interpretação, advoga que, embora Mill reconheça alguns casos excepcionais, atos particulares de expressão, sob os quais a sociedade pode legitimamente interferir, são exceções que comprovam a regra, no sentido mais verdadeiro da frase: são exceções ilusórias que, quando devidamente compreendidas, apoiam, em vez de subverter, a regra dos direitos de expressão absolutos.

3 CRÍTICAS ÀS TESES MILLIANAS

O argumento da liberdade de expressão como busca da verdade sofre inúmeras críticas já que, em última análise, entende-se que, independentemente do teor da liberdade de expressão, ela deve ser permitida. Há uma preocupação voltada muito mais para a *forma* do que para o conteúdo que é expresso. Nesse sentido, Barendt aponta três críticas à concepção milliana:

i) Supõe-se que, em todos os casos, é relevante para a sociedade a apresentação de uma declaração possivelmente verdadeira. No entanto, há muitas circunstâncias em que os sistemas jurídicos preferem proteger outros valores, e essa escolha é justificável. Por exemplo, em muitos países, o discurso de ódio racial é proibido, pois o objetivo de preservar a harmonia racial e proteger as sensibilidades dos grupos étnicos é considerado mais importante do que permitir uma liberdade de expressão absoluta nessas circunstâncias (Barendt, 2007, p. 9).

ii) Mill supervalorizou a discussão intelectual e a suposição de que todos os indivíduos são capazes de debater vigorosamente os assuntos públicos. Essa característica é evidente em sua afirmação de que é equivocado proibir até mesmo o discurso mentiroso porque, sem a oposição, a habilidade de defender crenças verídicas e valiosas se reduzirá (Barendt, 2007, p. 9).

iii) A maior dificuldade com o argumento de Mill é sua premissa tácita quanto à liberdade de expressão que leva necessariamente à descoberta da verdade ou, mais concretamente, a uma melhor tomada de decisão individual ou social. Em um cenário de colaboração mútua na busca pela verdade, tal pressuposto se revela aceitável. Ilustrativamente, vedar a liberdade de expressão de membros de comunidades científicas e acadêmicas que questionam o consenso científico estabelecido seria, por certo, errado. Uma nova ideia é muito mais provável que seja aceita nesses círculos se for verdadeira. Não obstante, a mesma presunção se torna intrinsecamente complexa em uma escala de ambiente social mais ampla. Não é claro que a liberdade de expressão desregulada sempre conduza à recepção da verdade. Algumas experiências históricas sugerem o contrário: os nazistas chegaram ao poder na Alemanha, em 1933, embora houvesse (relativamente) liberdade de expressão política na República de Weimar durante a década de 1920. Fica claro, contudo, que isso não quer dizer que as verdades são mais prováveis de serem descobertas na ausência de liberdade de expressão (Barendt, 2007, p. 9-10).

A metáfora do *Marketplace of Ideas*, originada nas perspectivas de Milton e Mill, advoga pela livre disseminação de ideias, valores e conceitos na sociedade, inclusive aquelas ideias falsas, mentirosas. Ainda assim, as limitações de tal metáfora tornam-se evidentes.

Em primeiro lugar, Brietzke argumenta que o acesso igualitário à informação é uma condição fundamental para o funcionamento de um mercado de ideias. No entanto, ele observa que o acesso à informação é desigual na sociedade, com algumas pessoas tendo muito mais acesso do que outras. A sociedade, diz ele, não é um clube de debates ou um grupo de cientistas interessados em descobrir alguma verdade. Há pessoas que, muitas vezes, entendem mal ou ignoram a mensagem, muitas vezes carecem de um canal viável para comunicar sua resposta e muitas vezes têm medo de fazer papel de bobos ao falar (Brietzke, 1997, p. 965).

Em segundo lugar, ele aponta que as pessoas têm diferentes capacidades de processar informações e avaliar sua qualidade. Isso pode levar à dependência de fontes de informação que não são confiáveis, ou tendenciosas. Brietzke (1997, p. 965), assim, assinala que oradores desorganizados são incapazes de competir com as corporações ricas e grupos de interesse organizados que têm acesso a sofisticadas ferramentas de relações públicas e tecnologias de comunicação.

Em terceiro lugar, é relevante destacar o poder econômico em distorcer o mercado de ideias, uma vez que pode ser utilizado para exercer influência sobre a mídia e outras fontes de informação. Isso permite que determinados grupos tenham uma influência maior do que

outros, limitando a igualdade de acesso à divulgação de ideias. De acordo com a perspectiva apresentada por Brietzke, os indivíduos economicamente desfavorecidos são incapazes de arcar com os mesmos custos (seja financeiros, de tempo, educação ou outros recursos limitados) necessários para proteger o seu discurso. Na verdade, essa é uma das principais razões para mantê-los em desvantagem, não apenas em relação ao discurso, mas em outras áreas da sociedade (Brietzke, 1997, p. 963).

Em quarto lugar, a concepção de mercado de ideias revela-se limitada na explicação de situações em que há barganhas entre grupos ou comunidades com diferentes “funções de utilidade” (ou seja, distintos desejos e necessidades). A indeterminação que pode surgir de tais barganhas não é adequadamente contemplada pela ideia de mercado de ideias. Ademais, outras negociações políticas são frequentemente determinadas pelo poder de compra dos envolvidos: enquanto os ricos raramente abrem mão de suas pequenas vantagens a um preço que possa ser pago pelos pobres, estes últimos usualmente cedem interesses significativos em troca de concessões insignificantes (Brietzke, 1997, p. 964).

Em quinto lugar, é importante destacar que o poder político pode ser utilizado para restringir determinadas ideias e promover outras, o que limita gravemente a circulação livre de ideias prevista na metáfora do “Mercado de Ideias”. Uma audiência mal informada ou desinformada, uma falha do próprio mercado, envia sinais contraditórios para os políticos, permitindo que grupos de interesses especiais frequentemente exerçam domínio sobre a política, manipulando informações e influenciando as decisões dos políticos (Brietzke, 1997, p. 966).

Por fim, na perspectiva de Brietzke, a limitação da diversidade nas fontes de informação pode gerar um mercado de ideias restrito e deturpado, no qual apenas algumas vozes são ouvidas. Ele ainda enfatiza que, quando grupos com interesses econômicos dominantes decidem adentrar nesse mercado, eles conseguem fragmentá-lo ou mesmo fechá-lo, criando barreiras de entrada para outras ideias e, assim, maximizando seus lucros ou obtendo “rendas econômicas” por meio de processos políticos (Brietzke, 1997, p. 965).

O mercado de ideias, assevera Ingber (1984), é um mito e, de fato, a busca da verdade não parece ser um objetivo comum da sociedade, se é que se pode falar em “verdade” depois da *post-truth*. Os atores, o próprio mercado e o governo, atuando como atores, não utilizam a liberdade de expressão para a busca da verdade senão para promover interesses. Argumentando sobre a ideia de *Truth as socialization*, o pensador assegura que, atualmente, a concepção de verdade objetiva carece de ampla aceitação na sociedade, sendo perceptível

uma inclinação para a percepção seletiva em disciplinas como história e ciência. É de conhecimento geral que o mercado não é uma fonte inequívoca de revelação de verdades ou soluções ideais, uma vez que as percepções das pessoas são invariavelmente permeadas por seus próprios interesses e experiências, resultando na dispersão de opiniões e, por vezes, no conflito entre indivíduos ou grupos. Embora o mercado possa servir como um ambiente no qual distintos grupos culturais se manifestam acerca daquilo que consideram justo ou ideal, não se pode afirmar que a adoção de uma determinada posição represente uma aceitação universal (Ingber, 1984, p. 24-31). Ademais, o governo faz uso de mecanismos de socialização e educação, especialmente em governos reacionários, a fim de incentivar o público a adotar ideias e concepções que preservam o *status quo*, sem fomentar a criação de novas ideias ou experiências que possam desafiar as estruturas estabelecidas.

Outro ponto fundamental que coloca em *check* a ideia milliana do mercado de ideias é o fato de que os meios de comunicação, as plataformas digitais e as mídias sociais não estão preocupadas com a persecução da verdade. Embora o texto do Ingber tenha sido escrito em tempo pretérito à disseminação das plataformas digitais e das mídias sociais, sua crítica continua eloquente: a mídia de massa é crucial para qualquer um que queira distribuir amplamente suas opiniões, mas práticas monopolísticas, economias de escala e distribuição desigual de recursos dificultam a entrada de novos postulantes no negócio de comunicação de massa. Os proprietários e gerentes de mídia determinam quais pessoas, fatos, ideias e o modo como devem chegar ao público e, portanto, têm o poder de moldar e sugerir um pensamento articulado. A mídia tende a promover valores e perspectivas estabelecidos, tornando improvável que ideias desafiadoras sejam ouvidas (Ingber, 1984, p. 38-40). No entanto, o advento das mídias sociais e das plataformas digitais e a produção de (des) informação descentralizaram o poder de persuasão das chamadas mídias tradicionais (jornais, revistas, televisão).

Considerado isso, a ideia de um livre mercado de ideias é um mito, pois a comunicação no mercado reflete visões políticas, econômicas e sociais convencionais. O mercado não é um livre mercado *laissez-faire*, e o acesso a ele é severamente restrito para muitos aspirantes a oradores. A diversidade de perspectivas é praticamente inexistente, e o mercado funciona como uma profecia autorrealizável. Os grupos dominantes têm acesso relativamente completo ao mercado e suas perspectivas são amplamente adotadas, de modo que o mercado parece funcionar com sucesso para aqueles que aceitam os valores tradicionais. Os dissidentes, os quais possuem acesso limitado ao mercado de ideias, o veem

como uma construção para enganar a população e fazê-la acreditar que controla seu destino (Ingber, 1984, p. 48-50).

Acrescenta-se ainda como crítica à concepção de liberdade de expressão como busca da verdade com o argumento que implode sua pressuposição. Como supramencionado, a concepção supõe a verdade como objetiva e desejável pelos agentes racionais e, assumindo que a verdade é a melhor justificativa para o agir, segue daí que a progressão do encontro com a verdade significaria a diminuição da diversidade, das opiniões e do pluralismo. Se isso, por ventura, acontecesse, o mercado de ideias eliminaria, além dos alicerces da Democracia, a pluralidade de concepção e diminuiria (ou eliminaria), inclusive, o diálogo e o debate de ideias divergentes.

4 O ARGUMENTO DO DANO MILLIANO, FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO

O fenômeno da disseminação de *fake News* tem sido objeto de intensas discussões no âmbito público contemporâneo. Esse fenômeno tem demonstrado um impacto significativo em eventos de domínio público e políticos de grande envergadura². É imperativo reconhecer que a circulação de informações falsas não é um fenômeno recente. Formas de jornalismo irresponsável, manifestadas como propaganda ou jornalismo sensacionalista, têm uma longa trajetória histórica. A distinção primordial entre as informações falsas veiculadas em meios de comunicação tradicionais e aquelas disseminadas em plataformas digitais reside na amplificada capacidade de *viralização* das últimas, uma característica potencializada pelas redes sociais. As *fake News* são meticulosamente projetadas para simular credibilidade e empregam títulos sensacionalistas com o intuito de capturar a atenção do público (Chulvi, 2018).

O fenômeno das *fake News* manifesta-se como um objeto multifacetado de investigação, suscetível a diversas abordagens. Contudo, sem a pretensão de uma exegese exhaustiva desse fenômeno, ensinamos focalizar sua função enquanto mecanismo potencializador do discurso de ódio. Esse enfoque permite uma compreensão mais

² Exemplos notáveis incluem o triunfo do movimento pró-Brexit no Reino Unido, as ascensões, respectivamente, de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos e de Jair Bolsonaro ao cargo máximo do executivo brasileiro e o impacto sobre a saúde pública em tempos de pandemia (Rocha; De Moura; Desidério, 2023) e (Apuke; Omar, 2021, p. 2-3).

aprofundada das complexas interações entre manipulação, desinformação, liberdade de expressão e as dinâmicas sociais que sustentam manifestações de hostilidade e preconceito³.

Para tanto, apesar de não existir um consenso sobre a definição de *fake News*, com base no texto de Gelfert, *What is Fake News?*, o qual faz um levantamento abrangente das várias abordagens filosóficas e epistemológicas para definir *fake News*, propomos a seguinte definição: *fake News* é uma narrativa que, à semelhança do que aponta Levi (2018), assume as características formais de jornalismo legítimo para ganhar credibilidade. Essa narrativa falha, conforme Grundmann (2020) destaca, em cumprir deveres epistêmicos (como a veracidade, a imparcialidade, a evidência adequada, contextualização necessária, transparência de fontes) resultando na indução intencional de crenças falsas ou enganosas (Fallis; Mathiesen, 2019; Rini, 2017). Por fim, para ser considerada *fake News*, a narrativa deve ter o potencial funcional, segundo Rini (2017) de impactar um público significativo (Gelfert, 2021).

Como já mencionado, *fake News* sempre existiu, mas as mídias sociais a colocaram em um patamar inimaginável. Habermas (2022, p. 41) avaliou que os novos meios de comunicação precisam ser vistos como uma revolução comparável à invenção da imprensa. É claro que ele destaca o caráter inovador das plataformas de comunicação, que, por sua vez, divergem das mídias tradicionais em sua função. No entanto, ao contrário dos antigos veículos de comunicação, que exerciam um papel ativo na mediação e curadoria jornalística, essas novas plataformas alteram o paradigma comunicacional até então vigente na esfera pública. Essas plataformas e redes sociais habilitam qualquer usuário, antes apenas passivo no processo de informação, a se posicionar como um autor autônomo e com direitos equiparados. O aspecto revolucionário dessas tecnologias é proporcionar um campo aberto e ilimitado para a interconexão digital, funcionando como tábulas em branco (*leere Schrifftafeln*) para a expressão comunicativa individual (Habermas, 2022, p. 42-43).

O pensador alemão oferece uma análise abrangente, mas para os propósitos deste texto é relevante sublinhar sua investigação sobre a possibilidade de plataformas e redes sociais atuarem como uma nova modalidade de esfera pública virtual. Embora existam iniciativas emergentes para regulamentá-las, a atuação dos *Gatekeepers* ainda representa um desafio. Esses espaços digitais não apenas colocam em risco a integridade da informação

³ A correlação entre as *fake News* e a amplificação do discurso de ódio já é amplamente reconhecida no âmbito acadêmico, social e político. As *fake News* funcionam não apenas como veículos de desinformação, mas também como catalisadores que intensificam e legitimam narrativas de ódio, preconceito e discriminação. É possível verificar essa relação (Hinz; Walzenbach; Laufer; Weeber, 2023; Matsuki, 2021; Ríos; Tarullo; Cuquerella, 2021; Wilki, 2021).

convencional, mas também deformam a compreensão da esfera pública. Eles dão origem a esferas semipúblicas (*Halböffentlichkeit*), afetando profundamente o debate e a *formação de opinião e vontade* dos usuários (Habermas, 2022, p. 42-43).

A causa dessas esferas semipúblicas já é conhecida. Em sua obra *Infotopia*, publicada em 2006, Sunstein já alertava para os perigos dos casulos de informação (*information cocoons*), espaços comunicativos onde as pessoas são expostas apenas às informações que corroboram suas próprias visões, reforçando preconceitos, ódio e comprometendo a qualidade da deliberação pública. De forma complementar, Eli Pariser, em 2011, introduziu o conceito de *bolhas algorítmicas*⁴ (*filter bubbles*) para descrever como os algoritmos de filtragem personalizam o fluxo de informações aos usuários da internet, confinando-os a um ambiente informativo que espelha seus interesses anteriores. Esse fenômeno não apenas isola os indivíduos de pontos de vista divergentes, mas também pode influenciar suas escolhas de vida. Pariser (2011, p. 13-14) avança ao introduzir a noção de *determinismo informacional*, segundo a qual as escolhas de cliques passados condicionam as informações às quais o usuário será exposto no futuro, criando um ciclo vicioso de confirmação de crenças e opiniões e, em alguns casos, ódio e violência.

Embora não seja objetivo aprofundar extensivamente o tema, a relação simbiótica entre bolhas algorítmicas e *fake News* representa um desafio epistemológico e ético para a concepção milliana de liberdade de expressão como um *free and honest Marketplace of Ideas*. Em um ambiente digital saturado por algoritmos que filtram e personalizam o conteúdo, a possibilidade de um mercado de ideias genuinamente livre e honesto é, praticamente, impossível. Esses algoritmos, ao priorizarem conteúdos que reforçam as crenças preexistentes dos usuários, criam câmaras de eco que dificultam a exposição a perspectivas divergentes. Esse fenômeno não apenas compromete a busca pela verdade, valorizada por Mill, mas também compromete a integridade da esfera pública *online* como fórum para o discurso democrático.

Embora não se possa afirmar que toda *fake News* seja explicitamente um discurso de ódio, as *fake News* associadas à estrutura e ao funcionamento das bolhas algorítmicas servem como um catalisador para a escalada do discurso de ódio. As *fake News* frequentemente fornecem argumentos falsos ou distorcidos que são projetados para se encaixar nas narrativas preexistentes dentro dessas câmaras de eco. Uma vez que essas narrativas já estão

⁴ Ver também: DiFranzo e Garcia (2017, p. 33) e Spohr (2017, p. 152-153).

frequentemente carregadas de preconceitos, estereótipos ou hostilidades, a introdução de *fake News* pode atuar como um acelerador, validando e intensificando sentimentos e crenças negativos.

Nesse contexto, a *fake News* pode não apenas distorcer a realidade, mas também polarizar ainda mais as comunidades, tornando o discurso de ódio mais aceitável ou até mesmo “normativo” dentro dessas bolhas. As plataformas de mídia social exacerbam o perigo de polarização grupal ao facilitar a comunicação entre indivíduos com perspectivas similares. Tal dinâmica frequentemente leva à radicalização de opiniões e, em casos extremos, à adoção de posturas violentas. Paradoxalmente, aqueles que mais se beneficiariam de exposição a visões divergentes são frequentemente os menos inclinados a procurá-las (Sunstein, 2006). Considerando isso, vale recordar que Mill argumenta que a liberdade de expressão só deve ser restringida quando há uma “*instigação positiva a algum ato malicioso*”, ou seja, um chamado claro e direto à ação que resultaria em dano direto e imediato. No entanto, essa abordagem pode ser considerada insuficiente quando confrontada com a natureza multifacetada do *discurso de ódio*.

Jeremy Waldron, em sua obra *The harm in hate speech* (2012), aborda a questão do discurso de ódio de duas formas fundamentais: inicialmente, argumenta que tais manifestações atentam contra a dignidade humana e, adicionalmente, sustenta que esses discursos têm o poder de deteriorar e subverter a estabilidade democrática. Nesse sentido, o discurso de ódio não pode ser entendido como uma manifestação da liberdade de expressão e, por isso, deve ser proibido. No Brasil, o discurso de ódio está direcionado às pessoas pretas, à população LGBTQIA+ e às mulheres (Mandelli, 2020).

O discurso de ódio é uma forma de expressão pública, verbal ou escrita, que emprega palavras deliberadamente abusivas, insultuosas, ameaçadoras ou humilhantes com o objetivo de incitar ódio contra membros de grupos vulneráveis. Embora frequentemente direcionado a minorias étnicas, raciais ou religiosas, o conceito também abrange expressões que visam grupos dominantes ou majoritários na sociedade. O alvo principal são grupos definidos por características inatas ou adquiridas, como raça, etnia e religião, e o discurso visa minar a dignidade, segurança e inclusão desses grupos na sociedade. Este tipo de discurso não apenas reflete preconceitos individuais, mas também tem o potencial de corroer a coesão social e a igualdade, justificando assim a intervenção legal para sua regulação (Waldron, 2012, p. 8-9).

A partir da análise de Waldron podemos dizer que o conceito de dano milliano é incapaz de abordar adequadamente a complexidade e o impacto cumulativo do discurso de

ódio. Mill não leva em consideração que o dano pode ser multifacetado e que pequenas ações, quando acumuladas, podem ter um impacto significativo e duradouro. Ele compara o impacto cumulativo do discurso de ódio com a regulamentação ambiental, argumentando que, assim como pequenas ações individuais podem ter um impacto ambiental tóxico em grande escala, o discurso de ódio funciona “como um efeito tóxico em grande escala, que, mesmo a nível de massa, funciona insidiosamente como uma espécie de veneno de ação lenta” (Waldron, 2012, p. 97). O dano causado pelo discurso de ódio não é apenas direto e imediato, mas também indireto e cumulativo. Tal dano cumulativo tem o potencial de corroer a dignidade humana.

O conceito de dignidade elaborado por Waldron pode ser articulado como normativo, mas não estritamente legal. O autor utiliza o termo *dignity* para capturar a importância do interesse que as pessoas têm em sua “reputação social elementar” e seu “status de membro comum da sociedade em boa situação” (Waldron, 2012, p. 138). Esse conceito de dignidade não é proposto como um princípio legal autônomo. Em vez disso, ele serve como um valor ou princípio embutido em argumentação política.

Como destaca Simpson, o conceito de *assurance* (garantia) é central para a argumentação de Jeremy Waldron sobre como o discurso de ódio afeta a dignidade humana. Waldron sustenta que o dano infligido pelo discurso de ódio não reside necessariamente em uma degradação legal ou social do status do indivíduo, mas sim na erosão da “garantia quanto à segurança de seu status dignitário” (Simpson, 2013, p. 718). Essa perspectiva sugere que a dignidade não é apenas uma questão de direitos legais ou de tratamento igualitário, mas também envolve um sentimento subjetivo de segurança e aceitação dentro de uma comunidade. Em outras palavras, a dignidade é tanto uma questão de ser quanto de sentir-se respeitado e valorizado pela sociedade.

O conceito de dignidade aqui é normativo, no sentido de que implica um dever moral e social de afirmar e sustentar o status social de um indivíduo. Nesse sentido, a dignidade não é apenas uma questão de capacidade moral ou teológica, mas também uma questão de como um indivíduo é *recebido* e *percebido* em uma sociedade. A dignidade tem a ver com “a forma como as coisas são para a pessoa em questão em todas as miríades de interações da vida social”. Nesse sentido, o status social de uma pessoa não é algo que se manifesta apenas em situações formais, como na cabine de votação ou no balcão de passaportes. Agrega-se a isso que a dignidade é “afirmada e defendida em massa como bem público”, o que sugere que a dignidade não é apenas uma questão individual, mas algo que é “fornecido de maneira

uniforme e não aglomerada a milhões de pessoas ao mesmo tempo” (Waldron, 2012, p. 142). Isso torna a dignidade uma preocupação coletiva.

Nesse sentido, Waldron (2012, p. 87) advoga que, em uma sociedade bem-ordenada, a dignidade merece o que ele denomina de *Recognition Respect*, o qual é entendido como respeito “fundamental para a dignidade das pessoas e é invariável, ou seja, é o respeito que todos merecem simplesmente por serem seres humanos”. Waldron descreve isso como o direito de uma pessoa “de fazer com que outras pessoas levem a sério e ponderem adequadamente o fato de que são pessoas ao deliberar sobre o que fazer”. Esse conceito de respeito diverge de *Appraisal Respect*, o qual “varia de acordo com a avaliação que fazemos de uma pessoa com base em suas virtudes, vícios, crimes, pontos de vista, méritos etc.” (Waldron, 2012, p. 87)⁵.

O discurso de ódio não é apenas uma manifestação de preconceitos individuais, mas uma forma de violência que tem o potencial de corroer a dignidade humana e criar um *bem público alternativo* baseado no ódio. O discurso de ódio, portanto, não é apenas uma expressão individual, mas uma força social e política que pode corroer o tecido da dignidade pública. Ele pode fazer com que as pessoas se sintam como se seu “status em uma sociedade estivesse em perigo” (Waldron, 2012, p. 142). Isso vai além da mera ofensa ou desconforto (*Appraisal Respect*). Trata-se de uma ameaça ao bem público da dignidade, que é crucial para a coesão social e o bem-estar individual.

O discurso de ódio não pode ser legitimamente amparado pelo princípio da liberdade de expressão quando resulta em prejuízo à dignidade e ao status social de grupos vulneráveis. Segundo Waldron, a dignidade constitui um bem público, intrinsecamente associado ao status social de um indivíduo e à maneira pela qual ele é acolhido na sociedade. O discurso de ódio

⁵ Apenas para ilustrar essa diferenciação: um indivíduo cometeu um crime hediondo, um assassinato. Na esfera do *Appraisal Respect*, a sociedade, incluindo o sistema de justiça, avaliará negativamente suas ações. Ele será julgado e, se considerado culpado, punido de acordo com as leis pertinentes. O respeito avaliativo que ele recebe varia significativamente em função de suas ações; nesse caso, a avaliação é provavelmente de reprovação e desdém, refletindo a gravidade de seu crime. No entanto, mesmo sendo um assassino, ele ainda é um ser humano e, portanto, detentor de uma dignidade inerente. Sob a ótica do *Recognition Respect*, ele deve ser tratado com um nível fundamental de respeito durante todo o processo legal. Isso significa que ele tem direito a um julgamento justo, a ser ouvido, a não ser submetido a tortura ou tratamento desumano, e a ter sua vida pessoal levada a sério pelas autoridades e pela sociedade. Este respeito fundamental não é diminuído por suas ações, pois é baseado na premissa de que todos os seres humanos possuem uma dignidade intrínseca que deve ser reconhecida e respeitada, independentemente de seus atos.

detém a capacidade de erodir esse bem público, engendrando um ambiente social adverso e estigmatizando coletividades com base em atributos como raça, orientação sexual ou religião⁶.

Nesse cenário, o dano infligido pelo discurso de ódio transcende a noção de um dano direto e imediato; ele acarreta consequências cumulativas e coletivas que comprometem a integridade do tecido social. Assim, a liberdade de expressão, ainda que seja um valor fundamental, não detém caráter absoluto e deve ser ponderada em relação à imperativa necessidade de salvaguardar a dignidade, a estabilidade social e o bem-estar coletivo. O direito à liberdade de expressão não pode ser mobilizado como um escudo protetor para justificar ou amparar manifestações que subvertam de maneira significativa o bem público da dignidade.

Embora o conceito de dano de Mill não englobe explicitamente o discurso de ódio, se nos permitirmos a liberdade de especular sobre sua posição, é plausível supor que ele seria contrário à ideia de que tal discurso esteja protegido sob o manto da liberdade de expressão. Mill fundamenta sua defesa da liberdade de expressão como busca da verdade em pressupostos como o diálogo aberto, a tolerância e a falibilidade humana, elementos que o discurso de ódio parece minar.

Mill parte do princípio da *falibilidade humana*, sustentando que ninguém detém o monopólio da verdade. Essa premissa serve como um forte argumento para permitir a livre expressão de opiniões, inclusive aquelas que podem ser consideradas erradas, pois até mesmo uma opinião errônea pode conter um elemento de verdade. O discurso de ódio, sobretudo, nas câmaras de ecos digitais, não se engaja na busca da verdade, mas sim na propagação de preconceitos e estereótipos, o que é incompatível com o reconhecimento da falibilidade humana e a valorização do diálogo aberto e honesto.

Além disso, Mill valoriza o *diálogo aberto* e a *honestidade intelectual*, argumentando que a verdade é mais provável de ser alcançada por meio do confronto de ideias divergentes. Ele sustenta que *é apenas pela colisão de opiniões adversas* que a verdade tem alguma chance de ser revelada. O discurso de ódio, por sua natureza, não busca o confronto honesto de

⁶ Simpson (2013, p. 724) dirige uma crítica à tese de Waldron de que o discurso de ódio não é liberdade de expressão e, deve, por isso, ser proibido. Simpson sugere que o discurso de ódio é apenas um sintoma, não a causa, do problema subjacente, que é o “preconceito genuíno ou intenções hostis”. Segundo esta crítica, o discurso de ódio “obtem sua potência, em casos da vida real, pelo fato de refletir uma corrente mais profunda e sinistra de intenção opressiva de identidade”. Em outras palavras, o discurso de ódio é perigoso e prejudicial não por si só, mas porque manifesta uma hostilidade e um desprezo que já existem na sociedade. Neste sentido, o foco deveria estar em abordar as atitudes e crenças subjacentes que dão origem ao discurso de ódio, em vez de simplesmente restringir a expressão desse discurso.

ideias, mas sim a marginalização e a silenciamento de vozes, o que é diametralmente oposto ao ideal de diálogo que Mill defende.

Mill também associa a busca da verdade ao *benefício social* e à *autonomia individual*. Ele acredita que a verdade tem uma vantagem real para a sociedade e está intrinsecamente ligada ao aperfeiçoamento do indivíduo. O discurso de ódio, por outro lado, não contribui para o bem-estar social ou para a autonomia individual. Ele mina a dignidade e o status social de grupos vulneráveis, o que não salvaguarda os princípios de benefício social e autonomia individual. A natureza e o objetivo do discurso de ódio não favorecem, sobremaneira, a busca da verdade e o aperfeiçoamento individual, que são os pilares da teoria da liberdade de expressão de Mill.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, embora seja um pilar fundamental para a manutenção de uma sociedade democrática, não pode ser invocada como um direito absoluto, imune a qualquer forma de limitação. A análise crítica das formulações de Milton e Mill revela que, embora esses pensadores tenham oferecido contribuições significativas para a compreensão da liberdade de expressão como um instrumento para a busca da verdade, suas teorias mostram-se insuficientes para abordar os desafios éticos e epistemológicos impostos pelo ambiente digital contemporâneo.

Foi possível verificar as falhas intrínsecas na ideia de um mercado de ideias, conforme proposto por Mill. Esse conceito, embora atraente em sua simplicidade e apelo à liberdade, ignora as assimetrias de poder e as estruturas de desigualdade que podem distorcer o processo pelo qual as ideias são trocadas e a verdade é perseguida. A noção de que as melhores ideias e argumentos prevalecerão simplesmente por meio da competição livre é, em si, uma idealização que não resiste ao escrutínio crítico, especialmente quando confrontada com a realidade da manipulação algorítmica e da propagação intencional de desinformação.

Além disso, a era da pós-verdade apresenta desafios sem precedentes para a ideia de buscar a verdade por meio do discurso. A proliferação de informações falsas e a polarização alimentada por algoritmos questionam a própria possibilidade de um mercado de ideias em que a verdade possa emergir. Nesse contexto, a defesa acrítica da liberdade de expressão pode não apenas falhar em promover a verdade, mas também servir como um veículo para a desinformação e a erosão do tecido social.

A reflexão sobre o estado atual do mundo digital, permeado por bolhas algorítmicas, câmaras de eco e um determinismo informacional, conduz inexoravelmente à constatação de que a liberdade de expressão, enquanto vetor para a busca da verdade, transmutou-se em um mito contemporâneo. As plataformas digitais e as mídias sociais, que poderiam ser arenas de diálogo e confronto de ideias divergentes, convertem-se, ao contrário, em redutos de confirmação ideológica em que a exposição a perspectivas antagônicas é sistematicamente filtrada. A arquitetura informacional vigente não apenas obstaculiza a dúvida crítica, mas também fomenta a cristalização de certezas infundadas, subvertendo o processo dialógico.

Nesse cenário, a interação entre usuários é regida não pelo intercâmbio enriquecedor de argumentos, mas pela reafirmação de preconceitos e pela consolidação de uma homogeneidade intelectual que desvirtua a essência da esfera pública e da deliberação democrática. A verdade, em vez de ser o horizonte a ser alcançado por meio da liberdade de expressão, torna-se refém de narrativas unilaterais que, longe de serem submetidas ao crivo da razão pública, são amplificadas por mecanismos algorítmicos que priorizam a engajamento sobre a veracidade.

Além disso, o princípio do dano de Mill, embora inovador em seu contexto histórico, não consegue abordar adequadamente as complexidades contemporâneas, como as bolhas algorítmicas e a disseminação de notícias falsas. A contribuição de Waldron, que destaca o impacto deletério do discurso de ódio sobre a dignidade humana, serve como um contraponto necessário e urgente, instigando uma reavaliação dos parâmetros morais que devem circunscrever o exercício da liberdade de expressão.

A insistência em subsumir o discurso de ódio sob o manto da liberdade de expressão ignora o fato de que tal discurso não se coaduna com a promoção da estabilidade sociopolítica, mas atua como um vetor de desintegração social, corroendo os alicerces da dignidade que é inerente a cada ser humano. A liberdade de expressão, quando concebida de maneira absoluta e desvinculada de suas repercussões sociais, torna-se um instrumento paradoxal que, sob a pretensão de garantir a pluralidade de vozes, pode silenciar e marginalizar grupos, subvertendo a própria essência democrática que pretende defender.

Por fim, as limitações à liberdade de expressão no contexto digital não se configuram meramente como uma questão de pragmatismo operacional ou de normativa legal, mas emergem como um imperativo moral. A defesa intransigente da liberdade de expressão, desconsiderando o necessário sopesar de outros valores essenciais como a dignidade, tem o potencial de desestabilizar a estrutura social e política que se pretende defender.

REFERÊNCIAS

APUKE, Oberiri Destiny; OMAR, Bahiyah. Fake news and COVID-19: modelling the predictors of fake news sharing among social media users. **Telematics and Informatics**, Amsterdam, v. 56, 101475, p. 1-16, 2021.

BAKER, C. Edwin. **Human liberty and freedom of speech**. Oxford: Oxford University Press, 1989.

BARENDT, Eric. **Freedom of speech**. 2nd. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRIETZKE, Paul H. How and why the marketplace of ideas fails. **Valparaiso University Law Review**, Valparaiso, v. 31, n. 3, p. 951-969, 1997.

CHULVI, Cristina Pauner. Noticias falsas y libertad de expresión e información. el control de los contenidos informativos en la red. **Teoría y Realidad Constitucional**, Madrid, v. 1, n. 41, p. 297-318, jan./dez., 2018.

DiFRANZO, Dominic; GARCIA, Kristine Gloria. Filter bubbles and fake news. **XRDS: Crossroads, The ACM Magazine for Students**, New York, v. 23, n. 3, p. 32-35, Spring, 2017.

FALLIS, Don; MATHIESEN, Kay. Fake News is counterfeit News. **Inquiry: an Interdisciplinary Journal of Philosophy**. London, p. 1-20, 2019.

GELFERT, Axel. What is Fake News. *In*: HANNON, Michael; RIDER, Jeroen de. **The Routledge Handbook Of Political Epistemology**, London and New York: Routledge, 2021. p. 171-180.

GREENAWALD, Kent. Free speech justifications. **Columbia Law Review**, New York, v. 89, n. 1, p. 119-155, 1989.

GRUNDMANN, Thomas. Fake News: the case for a purely consumer-oriented explication. **Inquiry: an Interdisciplinary Journal of Philosophy**, London, v. 66, n. 10, p. 1758-1772, 2020.

HABERMAS, Jürgen. Überlegungen und Hypothesen zu einem erneuten Strukturwandel der politischen Öffentlichkeit. *In*: HABERMAS, Jürgen. **Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik**. Berlin: Suhrkamp, 2022. p. 9-68.

HINZ, Thomas; WALZENBACH, Sandra; LAUFER, Johannes; WEEBER, Franziska. Media coverage, fake news, and the diffusion of xenophobic violence: A fine-grained county-level analysis of the geographic and temporal patterns of arson attacks during the German refugee crisis 2015–2017. **PLoS ONE**, v. 18, n. 7, e0288645, jul. 2023.

INGBER, Staley. The marketplace of ideas: a legitimizing myth. **Duke Law Journal**, Durham, NC, v. 1, n.1, p. 1-91, 1984.

JACOBSON, Daniel. Mill on liberty, speech, and the free society. **Philosophy & Public Affairs**, New Jersey, v. 29, n. 3, p. 276-309, 2000.

LEVI, Lili. Real “Fake News” and Fake “Fake News”. **First Amendment Law Review**, Miami, v. 16, p. 232–327, 2018.

MANDELLI, Marina. O cerco ao discurso de ódio. **Folha de São Paulo**, 16. jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/07/o-cerco-ao-discurso-de-odio.shtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

MATSUKI, Edgard. Fake News reforçam homofobia, racismo e intolerância religiosa. **Metrópoles**, 05 dez. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/fake-news-reforcam-homofobia-racismo-e-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 31 out. 2023.

MILL, John Stuart. On liberty. In: MILL, John Stuart. **On liberty, Utilitarianism and Other Essays**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 5-112.

MILTON, John. **Areopagítica**. Rockville, MD: Arc Manor, 2008.

PARISER, Eli. **The filter bubble: what the internet is hiding from You**. New York: Penguin Press, 2011.

RILEY, Jonathan. Racism, blasphemy, and free speech. In: TEN, Chin L. (ed.). **Mill’s On Liberty: a critical guide**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 62-82.

RINI, Regina. Fake News and partisan epistemology. **Kennedy Institute of Ethics Journal**, Washington, v. 27, S2, p. 43-64, 2017.

RÍOS, José Gamir; TARULLO, Raquel; CUQUERELLA, Miguel Ibañes. Multimodal disinformation about otherness on the internet. The spread of racist, xenophobic and Islamophobic fake news in 2020. **Anàlisi**, Barcelona, v. 64, p. 49-64, jun. 2021.

ROCHA, Yasmim Mendes; DE MOURA, Gabriel Acácio; DESIDÉRIO, Gabriel Alves. The impact of fake news on social media and its influence on health during the COVID-19 pandemic: a systematic review. **Journal Public Health**, Berlin, n. 31, p. 1007–1016, 2023.

SIMPSON, Mark Robert. Dignity, Harm, And Hate Speech. **Law and Philosophy**, London/Berlin, v. 32, p. 701-728, 2013.

SPOHR, Dominic. Fake news and ideological polarization: filter bubbles and selective exposure on social media. **Business Information Review**, New York, v. 34, n. 3, p. 120-166, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **Infotopia: how many minds produce knowledge**. New York: Oxford University Press, 2006.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WILKE, Valéria Cristina Lopes. Pós-verdade, fake News e outras drogas. **Logeion: Filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 8-27, set. 2020/fev. 2021.